



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.568

João Pessoa - Sexta-feira, 02 de Março de 2018

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 1.496

João Pessoa, 01 de março de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público para provimento de vagas da Secretaria de Estado da Saúde, homologado pela Portaria nº 280/GS/SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 16 de maio de 2014; e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos do Procedimento Comum nº 0812608-24.2017.8.15.2001;

RESOLVE nomear, Sub Judge, ANA LILIAN DE AGUIAR, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de **Médico Pediatra** com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.497

João Pessoa, 01 de março de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e na Lei nº 10.463, de 13 de maio de 2015,

RESOLVE nomear para integrar o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, representante do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ-PB, POLLYANA NÓBREGA HONÓRIO FELICIANO, como membro suplente, em substituição a ALEXIS DA SILVA COTTA, até o término do atual mandato.

Ato Governamental nº 1.498

João Pessoa-PB, 01 de março de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVII, c/c o artigo 41, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista os efeitos legais decorrentes de sentença judicial inserta nos autos do **Processo nº 0027883-90.201.815.2001**, com trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, encaminhado ao Comandante-

-Geral da Polícia Militar, **RESOLVE**:

RETIFICAR o Ato Governamental nº 066, de 13 de janeiro de 2009, publicado no DOE nº 13.998, de 14 de janeiro de 2009, para fazê-lo da seguinte forma:

PROMOVER, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, ao posto de **CAPITÃO** da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais de Combatentes (QOC), a contar de 21 de abril de 2006, o 1º **TENENTE QOC**, matrícula **520.590-5**, **JOSÉ CLÁUDIO ALVES DA COSTA**.

Ato Governamental nº 1.499

João Pessoa, 01 de março de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **ALESSANDRO LIMA DA SILVA**, matrícula nº 173.925-5, do cargo em comissão de Diretor da Cadeia Pública de São Jose de Piranhas, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.500

João Pessoa, 01 de março de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **JOSINALDO RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula nº 183.339-1, do cargo em comissão de Diretor da EEEFM JOSÉ SOARES DE CARVALHO, Símbolo CDE-5, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 1.501

João Pessoa, 01 de março de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **MARCOS ANTONIO JOSE DA SILVA**, matrícula nº 174.310-4, do cargo em comissão de Diretor Adjunto da Penitenciária de Segurança Máxima Criminalística Geraldo Beltrão, Símbolo CSP-2, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.502

João Pessoa, 01 de março de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **EDNA ALVES DE LUCENA**, matrícula nº 168.785-9, do cargo em comissão de Diretor da Cadeia Pública de Itaporanga, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.503

João Pessoa, 01 de março de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **GILVAMAR SOUSA SOARES**, matrícula nº 174.212-4, do cargo em comissão de Diretor da Cadeia Pública de Cruz do Espírito Santo, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.504

João Pessoa, 01 de março de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **RONEIALCANTARA DA FONSECA**, matrícula nº 174.546-8, do cargo em comissão de Assistente Técnico I, Símbolo CSE-2, da Casa Militar do Governador.

Ato Governamental nº 1.505

João Pessoa, 01 de março de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **ALESSANDRO LIMA DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto da Penitenciária de Segurança Máxima Criminalística Geraldo Beltrão, Símbolo CSP-2, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.506

João Pessoa, 01 de março de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **EDSON MARTINS DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da Cadeia Pública de São Jose de Piranhas, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.507

João Pessoa, 01 de março de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **GUSTAVO HENRIQUE BATISTA DE BARROS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da Cadeia Pública de Cruz do Espírito Santo, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.508

João Pessoa, 01 de março de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **PAULO HENRIQUES JUNIOR** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da Cadeia Pública de Itaporanga, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 1.509

João Pessoa, 01 de março de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Medida Provisória nº 265, de 26 de outubro de 2017,

RESOLVE nomear **ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico I, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Casa Militar do Governador.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Governadoria

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: 3º SGT QPC JOÃO BATISTA DA COSTA SILVA MATR. 518.521-1
 RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também, no inciso XVIII, do art. 86, da Constituição Estadual, e apreciando o recurso administrativo impetrado no saltos do Conselho de Disciplina, por João Batista da Costa Silva, matrícula 518.521-1, concernente à reforma da punição que lhe foi imposta por ocasião da Solução do Conselho de Disciplina, instaurado pela Portaria nº 085/2017 – CD – DGP/5 de 19 de abril de 2017, passo a julgar, em última instância, o Recurso Administrativo referido.

Foi instaurado procedimento administrativo, no âmbito da Polícia Militar, mediante a Portaria nº 085/2017 – CD – DPG/5, publicada em 19 de abril de 2017, para apurar os fatos retratados como conduta disciplinar desregrada e ato que afeta a honra pessoal e o pundonor policial militar, cometida por João Batista da Costa Silva, matrícula 518.521-1.

Alega a defesa o excesso de prazo para a conclusão do Conselho de Disciplina e a falta de sentença criminal transitada em julgado.

Afirma ainda que o Libelo Acusatório não contém detalhes dos fatos e atos de autoria do recorrente, dificultando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Requer a defesa, a dissolução do presente Conselho de Disciplina pelo excesso de prazo, caso não seja o entendimento o sobrestamento do feito, aguardando decisão judicial, que o requerente não seja punido, pois não cometeu qualquer conduta irregular que ferisse o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.

Solicita ainda que sejam consideradas improcedentes as acusações, pugnando pela absolvição e o arquivamento integral destes autos, e por último caso entenda pela punição que seja aplicada a reforma do requerente.

É o Relatório. Passo a julgar.

Em relação à argumentação de excesso de prazo, é sabido que o prazo legal estipulado não tem caráter peremptório ou taxativo. O prazo tem como destinatário os agentes da administração, imbuídos da obrigação de concluírem os procedimentos disciplinares dentro de um prazo razoável.

Não é nulo o julgamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar apenas por causa do decurso do prazo legal estipulado.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO DO PAD. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL APÓS O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ressalvada a hipótese de prescrição, não é necessariamente, de per se, nulo o processo administrativo disciplinar por causa do decurso do prazo máximo de 140 dias para sua conclusão.

Precedentes.

(...).

(RMS 33666 – Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento 31/05/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma do STF)” (grifo nosso)

A defesa afirma que o libelo acusatório não preenche os requisitos legais, dificultando a ampla defesa e o contraditório. Compulsando os autos, verifica-se que a defesa foi exercida em toda plenitude através dos advogados legalmente constituídos, os quais acompanharam toda a instrução processual. Assim, não há que se alegar a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O recorrente também requereu o sobrestamento do feito até a decisão final da ação penal em curso.

A Constituição Federal de forma expressa prevê o princípio da separação de poderes, do qual decorrem os princípios da autonomia administrativa e da independência das instâncias.

Com base no princípio da independência das instâncias, a Administração não está obrigada a aguardar o término da decisão no processo civil ou criminal para deflagrar o processo disciplinar e fazer incidir a sanção administrativa.

Assim, a punição administrativa não depende de processo civil ou criminal. Verificada a falta, mediante o devido processo legal e garantindo-se ao acusado a ampla defesa, poderá a Administração Pública punir o agente.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar um recurso com repercussão geral, assim se manifestou:

“SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Processo administrativo. Falta disciplinar. Exclusão da corporação. **Ação penal em curso, para apurar a mesma conduta. Possibilidade. Independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativo. Precedentes do Pleno do STF. Repercussão geral reconhecida.** Jurisprudência reafirmada. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Apresenta repercussão geral o recurso que versa sobre a possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta. (ARE 691306 RG/MS – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo; Rel. Min. Cezar Peluso, Julg.: 23/08/2012; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

No mérito, a defesa alega que o recorrente não cometeu nenhuma falta grave a justificar a sua exclusão.

Pelos fatos apurados, não restam dúvidas que o recorrente praticou fatos graves, que vão de encontro aos valores fundamentais determinantes da moral militar.

O policial militar deve ser modelo de disciplina, ordem e acatamento das leis em sociedade. O exercício da função de agente de segurança pública exige a estrita observância de um comportamento social ilibado, o que não aconteceu no presente caso.

No dia 04 de junho de 2016, por volta das 15 horas, à guarnição composta pelo recorrente (na função de comandante) e pelo 3º SGT Matr. 517.968-8 José Jailton de Lima CARDOSO (na função de motorista) foi acionada para atender uma ocorrência em que um homem era acusado de estar repassando uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em uma lanchonete na cidade de Lagoa de Dentro-PB. Não foi realizada a busca pessoal, apenas o recorrente solicitou a apresentação da nota, tendo em seguida colocado-a no bolso.

O 3º SGT CARDOSO afirmou em seu depoimento que o recorrente liberou o preso na estrada e se apoderou da nota falsa, tendo seguido em direção a uma banca de jogos denominada Ouro Verde, onde manteve contato o Sr. Erick Rosa de Vasconcelos para fazer uma aposta no valor de R\$ 2,00 (dois reais), pagando com a nota falsa que havia apreendido antes, tendo recebido de troco R\$ 98,00 (noventa e oito reais), demonstrando que o recorrente agiu de forma ardilosa e fraudulenta, segundo os autos do processo nº 0031962-02.2016.815.2002 (5006) que tramita na Justiça Militar, no qual responde pelos delitos previstos nos artigos 195, 251 e 319 que são abandono de posto, estelionato e prevaricação, todos do Código Penal Militar.

Verifica-se também que o recorrente responde pelo crime de furto, art. 240 do Código Penal Militar, nos autos do processo nº 0031337-65.2016.815.2002 (5002) que tramita na Justiça Militar, por ter no dia 04 de julho de 2016, quando de serviço na cidade de Lagoa de Dentro-PB, por volta das 16 horas, no Supermercado Gomes, ter pegado um produto (rocambolo) e colocado dentro de seu colete balístico, sem ter passado pelo caixa para efetuar o pagamento, fato devidamente registrado pelas imagens de segurança do estabelecimento comercial.

Apesar do proprietário ceder lanches de forma contumaz a Polícia Militar, a exemplo de bolos e outros produtos, o 3º SGT BATISTA pegou sorrateiramente um rocambolo e escondeu dentro do colete, caracterizando o furto.

Responde ainda por tentativa de homicídio contra a vida do CB QPC Matr. 518. 916-1 José HILTON Lopes Mendes, que ocorreu em 17 de outubro de 2016, na cidade de Mamanguape-PB, na 2ª Companhia Independente da Polícia Militar, sendo autuado em flagrante delito, segundo os autos do processo nº 003308450.2016.815.2002 (5023) que tramita na Justiça Militar.

O recorrente estava embriagado e queria resolver a situação com o Cabo supracitado, pois esse é testemunha de acusação relativo ao furto, inclusive foi responsável pela obtenção das imagens de vídeo das câmaras de segurança do Supermercado Gomes, anexo ao processo administrativo.

A alegação de comportamento excepcional e vários elogios, durante uma carreira de 27 (vinte e sete) anos, não podem ser compensados, quando se observa um vídeo de segurança de um estabelecimento comercial, onde o recorrente sorrateiramente coloca um rocambolo embaixo do colete balístico, um instrumento de trabalho que protege o agente de segurança pública contra disparos de armas de fogo, sendo desvirtuado, utilizado para um ilícito penal, sem qualquer respeito à farda da Polícia Militar da Paraíba.

No caso dos autos, diante de tudo o que foi exposto, ressoa evidente que a aplicação da punição de Exclusão a Bem da Disciplina fora aplicado com respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo qualquer motivo fático ou jurídico para reformar a decisão emanada pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Diante dessas considerações, **INDEFIRO** o presente recurso e MANTENHO a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar EM TODOS OS TERMOS.

PUBLIQUE-SE.

João Pessoa-PB, 28 de fevereiro de 2018.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
 SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
 EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SD REC. 528.585-2 JOSÉ EDSON MEDEIROS DA NÓBREGA
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também, ao previsto no inciso XVIII, do art. 86, da Constituição Estadual, e apreciando o recurso administrativo impetrado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, por José Edson Medeiros da Nóbrega, matrícula 528.585-2, concernente à reforma da punição que lhe foi imposta por ocasião da Solução do Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 0115/2017 – PAD – DGP/5 de 29 de maio de 2017, passo a julgar, em última instância, o Recurso Administrativo referido.

Foi instaurado procedimento administrativo, no âmbito da Polícia Militar, mediante a Portaria nº 0115/2017 – PAD – DGP/5, publicada em 29 de maio de 2017, para apurar os fatos retratados como conduta disciplinar desregrada e ato que afeta a honra pessoal e o pundonor policial militar, cometida por José Edson Medeiros da Nóbrega, matrícula 528.585-2.

Alega a defesa que o requerente é portador do CID F43.2 (Transtorno de Adaptação) e CID F22.0 (Transtorno Delirante).

A defesa também alega o excesso de prazo para a conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar e a falta de sentença criminal transitada em julgado.

Afirma ainda que o Libelo Acusatório não contém detalhes dos fatos e atos de autoria do recorrente, dificultando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Requer a defesa, a dissolução do presente Processo Administrativo Disciplinar pelo excesso de prazo, caso não seja o entendimento o sobrestamento do feito, aguardando decisão judicial, que o requerente não seja punido, pois não cometeu qualquer conduta irregular que ferisse o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.

Solicita ainda que sejam consideradas improcedentes as acusações, pugnando pela absolvição e o arquivamento integral destes autos, e por último caso entenda pela punição que seja aplicada a reforma do requerente.

É o relatório. Passo a julgar.

Em relação à argumentação de excesso de prazo, é sabido que o prazo legal estipulado não tem caráter peremptório ou taxativo. O prazo tem como destinatário os agentes da administração, imbuídos da obrigação de concluírem os procedimentos disciplinares dentro de um prazo razoável.

Não é nulo o julgamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar apenas por causa do decurso do prazo legal estipulado.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO DO PAD. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL APÓS O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ressalvada a hipótese de prescrição, não é necessariamente, de per se, nulo o processo administrativo disciplinar por causa do decurso do prazo máximo de 140 dias para sua conclusão. Precedentes.

(...)

(RMS 33666 – Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento 31/05/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma do STF)” (grifo nosso)

A defesa afirma que o libelo acusatório não preenche os requisitos legais, dificultando a ampla defesa e o contraditório. Compulsando os autos, verifica-se que a defesa foi exercida em toda plenitude através dos advogados legalmente constituídos, os quais acompanharam toda a instrução processual. Assim, não há que se alegar a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O recorrente também requereu o sobrestamento do feito até a decisão final da ação penal em curso.

A Constituição federal de forma expressa prevê o princípio da separação de poderes, do qual decorrem os princípios da autonomia administrativa e da independência das instâncias.

Com base no princípio da independência das instâncias, a Administração não está obrigada a aguardar o término da decisão no processo civil ou criminal para deflagrar o processo disciplinar e fazer incidir a sanção administrativa.

Assim, a punição administrativa não depende de processo civil ou criminal. Verificada a falta, mediante o devido processo legal e garantindo-se ao acusado a ampla defesa, poderá a Administração Pública punir o agente.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar um recurso com repercussão geral, assim se manifestou:

“SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Processo administrativo. Falta disciplinar. Exclusão da corporação. **Ação penal em curso, para apurar a mesma conduta. Possibilidade. Independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativa. Precedentes do Pleno do STF. Repercussão geral reconhecida.** Jurisprudência reafirmada. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Apresenta repercussão geral o recurso que versa sobre a possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta. (ARE 691306 RG/MS – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo; Rel. Min. Cezar Peluso, Julg.: 23/08/2012; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

No mérito, a defesa alega que o recorrente não cometeu nenhuma falta grave a justificar o seu licenciamento, o que não restou demonstrado.

O requerente foi autorizado a fazer sua matrícula no Curso de Formação de Soldados CFSD/2015, mediante determinação judicial no processo nº 0001048-89.2015.815.2001, na condição de subjuice, tendo em vista que foi reprovado no psicotécnico e no exame de vista, conforme o Boletim nº 059, datado de 27 de março de 2015, oriundo do QCG.

Não concluiu o CFSD/2015, sendo reprovado, conforme o BOL PM nº 160, de 28 de agosto de 2015, estando com média abaixo de 4,0 em pelo menos uma disciplina, tendo sido reprovado em 3 (três) disciplinas, de acordo com a Ata nº 008/2015, publicada em Boletim nº 093, datada de 18 de dezembro de 2015, oriundo do CE.

No tempo em que o recorrente frequentou as aulas do NUFAP do 3º BPM, foi alvo de diversas notificações por parte dos Coordenadores, instrutores e outros militares membros do 3º BPM, por se ausentar do quartel durante os horários de instrução sem pedir permissão de quem de direito, não cumprindo as determinações dos Instrutores e Coordenadores do Curso de Formação de Soldados 2015.

No período que trabalhou na 4ª Companhia de Trânsito, sediada na cidade de Patos-PB, de acordo com informações do Comando dessa unidade, o Aluno Soldado em epígrafe causou transtornos interno e externo, devido ao seu comportamento, e, quando orientado, passou a fazer as mesmas alegações, que estava sendo perseguido e até apresentou requerimento de seu desligamento da Corporação, desistindo logo em seguida, como fez anteriormente.

Em seguida, o recorrente encontrava-se à disposição do CPR II, conforme recomendação do Subcomandante Geral da PMPB, onde deveria responder aos expedientes, de acordo com determinação contida em Inspeção de Saúde Publicada no Bol. n.º 161, de 25 de agosto de 2016, do Comando Geral da PMPB, no entanto, o militar não vem frequentando os expedientes, nem tampouco justificando suas faltas.

Devido às constantes faltas ao serviço, sem apresentar a devida justificativa, ele foi comunicado diariamente ao comando do CPR II, através de partes de serviço, realizadas pelo Oficial de dia ou militar responsável pelo serviço diário do CPR II, sendo instaurados diversos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar.

O recorrente vem se negando a receber as notificações dos procedimentos instaurados em seu desfavor, desrespeitando seus pares e superiores sempre quando vai notificá-lo, sendo este comportamento desrespeitoso e desatencioso, verificado desde o Curso de Formação de Soldado realizado no 3º BPM, ou na sede da 4ª Companhia de Trânsito, ou mesmo no atual local de trabalho, o CPR II.

Em razão desse injustificável comportamento, o militar estadual já se encontra respondendo a diversos procedimentos administrativos disciplinares, além de Inquérito Policial Militar, sendo punido com 7 (sete) repreensões e 3 (três) prisões, ingressando no comportamento “MAU”, em 09 de janeiro de 2017, segundo o Bol. n.º 0006, perfazendo um pouco mais de dois anos e três meses, incluindo o período de curso no CFSD, que nem chegou a concluir.

Observa-se a má fé do investigado, quando compareceu no dia 29 de janeiro de 2016, a sede a 4ª CPTran, no intuito de não caracterizar o crime de deserção, previsto no artigo 187 do Código Penal Militar que faz menção ao termo: por mais de oito dias, quando o investigado deixou de comparecer ao expediente, desde dia 21 de janeiro de 2016, segundo a fls. 39 e 40 do 4º Volume, demonstrando que vem sendo orientado em suas ações.

Consta processo criminal nº 0030981-70.2016.815.2002 na Vara da Justiça Militar pela prática do crime desobediência, conforme fl. 28 do 5º Volume PAD.

O recorrente foi preso em flagrante em 14 de junho de 2017, durante a notificação do PAD, em virtude de ter desacatado e faltado com o respeito com oficiais encarregados do procedimento administrativo em questão, que foi presidiado pelo Capitão SAMPAIO, segundo fls. 52 a 65 do 8º volume do PAD.

Diante da prisão em flagrante foram substituídos os membros do PAD, no intuito de garantir a imparcialidade do procedimento, com a Portaria nº 140/17-Subs. Comis. PAD-DGP/5, de 18 de julho de 2017, conforme fl. 2 do 9º volume, bem como a Portaria nº 144/17, datado de 19 de julho de 2017 que aditou novos fatos a investigação, segundo fls 10 e 11 do 9º Volume.

A defesa alega problemas psicológicos para justificar o comportamento do recorrente. Alega que o mesmo possui Transtorno de Adaptação, CID F43.2, e Transtorno Delirante, CID F22.0. Entretanto, não anexou nenhum documento comprobatório da situação mencionada.

Dessa forma, por tudo que consta dos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar, resta demonstrada a materialidade e autoria delitiva.

As provas colacionadas ao procedimento administrativo demonstram que os fatos praticados pelo recorrente são graves, na medida em que suas ações vão de encontro com os valores fundamentais determinantes da moral militar.

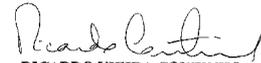
O policial militar deve ser modelo de disciplina, ordem e acatamento das leis em sociedade. O exercício da função de agente de segurança pública exige a estrita observância de um comportamento social ilibado, o que não aconteceu no presente caso.

No caso dos autos, diante de tudo o que foi exposto, ressoa evidente que a aplicação da punição de Licenciamento a Bem da Disciplina fora aplicado com respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo qualquer motivo fático ou jurídico para reformar a decisão emanada pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Diante dessas considerações, **INDEFIRO** o presente recurso e **MANTENHO** a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar EM TODOS OS TERMOS.

PUBLIQUE-SE.

João Pessoa-PB, 28 de fevereiro de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MAJOR QOBM MATR. 521.263-4 FELIPE FRANÇA DE LIMA
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA

DECISÃO

Felipe França de Lima, Major QOBM, matrícula 521.263-4, interpôs Recurso Administrativo para reformar decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros na qual se homologou o Parecer nº 025/2013/ASSEJUR/CBMPB, datado de 12 de junho de 2013, e publicada no Boletim Interno nº 114, de 20 de junho de 2013.

Passo à análise do Recurso, antes, porém, faço breve contextualização da demanda.

A causa do Recurso é o inconformismo do Recorrente com a promoção, por meio do Ato Governamental nº 6.701, de 10 de maio de 2013, do ex-Major Rosinaldo José da Silva ao posto de Tenente Coronel. O Recorrente iniciou procedimento administrativo no âmbito do Corpo de Bombeiros para desconstituir a citada promoção. Com isso, o Recorrente poderia ser promovido no lugar de Rosinaldo José da Silva, doravante Rosinaldo.

Alega o Recorrente que Rosinaldo, por estar à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba desde 2007, não poderia ter sido promovido porque já deveria estar agregado em virtude de ter passado mais de dois anos à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB.



O Comandante - Geral do Corpo de Bombeiros, por meio de parecer, entendeu que o Tenente Coronel Rosinaldo exerce função de natureza militar específica de bombeiro no Tribunal de Contas, não podendo estar agregado.

O recorrente inconformado com a decisão do Comandante-Geral interpôs o presente recurso administrativo.

É o Relatório. Passo a julgá-lo.

Na essência, o Major Felipe França de Lima interpôs recurso administrativo com o intuito de reformar a promoção do Tenente Coronel Rosinaldo José da Silva. Por conseguinte, o que está em jogo, é saber se a promoção de Rosinaldo atendeu à legalidade.

Tenho que a promoção de Rosinaldo José da Silva ocorreu dentro da legalidade.

Rosinaldo José da Silva foi colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado desde 2007, conforme Portaria nº 182, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de agosto de 2007.

Com se vê, o ato de cessão de Rosinaldo da Silva para o Tribunal de Contas do Estado é de 9 de agosto de 2007. A Lei nº 8.443, que dispôs sobre o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, foi publicada no DOE de 28 de dezembro de 2007, e a Lei nº 8.444, que dispôs sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, é de 29 de dezembro de 2007. Portanto, as duas leis são posteriores à data da cessão de Rosinaldo José da Silva.

A cessão de Rosinaldo para o TCE-PB foi realizada sob guarida de um convênio de cooperação técnico-administrativa, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado e o Governo da Paraíba, para cessão de servidores dos seus respectivos quadros.

No ofício castrense, a agregação trata-se de um instituto que regula, temporariamente, a situação do militar da ativa que esteja ocupando cargo estranho aos quadros de sua corporação.

O que não aconteceu no presente caso, uma vez que o Tenente Coronel Rosinaldo por todo o tempo em que esteve à disposição do Tribunal de Contas não deixou de exercer funções no Corpo de Bombeiros.

Compulsando os autos, verifica-se vasta documentação em que se comprova que o Tenente Coronel Rosinaldo, mesmo estando à disposição do Tribunal de Contas, também exercia função no Corpo de Bombeiros, portanto não houve um desligamento da função militar.

Além disso, há uma declaração do Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Contas atestando que o Tenente Coronel Rosinaldo é responsável pelo estudo, análise, planejamento, exigência e fiscalização de serviços de segurança contra incêndio e pânico naquele órgão, função de natureza militar específica de bombeiro, o que por si só descaracteriza a agregação.

A Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em seu artigo 46 assim dispõe:

“Art. 46 - **Órgãos vinculados são entes públicos que possuam, em suas estruturas orgânicas, a previsão legal de emprego de policiais militares**, observados os limites quantitativos e a respectiva competência.

§ 1º - **São órgãos vinculados:**

VII – Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.” (grifo nosso)

Como se depreende da simples leitura do artigo supracitado, o Tribunal de Contas da Paraíba é um órgão vinculado com a previsão legal de emprego de policiais militares.

Com o advento da Lei 9.354, de 19 de abril de 2011, excluiu-se a possibilidade de agregação dos integrantes da estrutura organizacional de órgãos vinculados ou de natureza policial militar, vejamos:

“Art. 1º O inciso XIII da alínea “c” do § 1º do art. 75 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 75. (...)

§ 1º O policial militar deve ser agregado quando:

c) (...)

XIII – ser nomeado para qualquer cargo público temporário, não eletivo, da Administração Direta ou Indireta, **exclusive para aqueles integrantes da estrutura organizacional de órgão vinculados, a que se refere a legislação, ou aqueles de natureza policial militar.”** (grifo nosso)

Como o Tribunal de Contas passou a ser um órgão vinculado, não é possível a agregação do policial militar cedido que exerça sua função naquele órgão.

Em 2014 foi publicada a lei nº 10.290. Essa lei deu nova redação a alínea “a” e ao inciso XIII da alínea “c” do § 1º do art. 75 da Lei 3.909, de 14 de julho de 1977:

Art. 75. (...)

§ 1º O policial militar deve ser agregado quando:

a) for nomeado para cargo de natureza policial militar que exceda o limite de vagas previsto para os órgãos vinculados.

b).....

c) incidir nas seguintes situações:

XIII – ter sido nomeado para qualquer cargo público temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta.

Diante das citadas alterações no inciso XIII da alínea “c” do § 1º do art. 75 da Lei 3.909/1977, tem-se o seguinte:

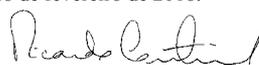
1º) Antes da Lei nº. 10.290, de 25 de abril de 2014, a situação do TC Rosinaldo vedava agregação do militar que estivesse em órgão vinculado ou de natureza policial/bombeiro militar.

2º) Após a edição da Lei nº 10.290, de 25 de abril de 2014, a situação do TC ROSINALDO passou a ser regida pelo art. 75, § 1º, “a”, da Lei nº. 3.909/77, que veda a agregação de militar em órgão vinculado, salvo se excedente o número de militares previstos para aquele órgão. Este quantitativo é previsto na legislação em comento. Considerando que o Oficial Rosinaldo é o único bombeiro militar no TCE-PB, por óbvio, não pode ser agregado.

Entendo, portanto, que o Tenente Coronel Rosinaldo exerce função de natureza militar específica de bombeiro em órgão vinculado, não havendo qualquer ilegalidade na sua promoção. Por conseguinte, não vejo razões para reformar a decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros que homologou o Parecer nº 025/2013/ASSEJUR/CBMPB, datado de 12 de junho de 2013, e publicada no Boletim Interno nº 114, de 20 de junho de 2013.

Diante dessas considerações, INDEFIRO o presente recurso e MANTENHO a decisão publicada no BOL nº114, de 20 de junho de 2013, que homologou o Parecer nº 025/2013/ASSEJUR/CBMPB. PUBLIQUE-SE.

João Pessoa-PB, 28 de fevereiro de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº079/GS/SEAP/18

Em 01 de março de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o ASPBRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL, Mat. 174.467-4, a Belª. ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, Mat. 90.822-3 e o Agente de Segurança Penitenciária EVERTON GUSTAVO RIBEIRO CORDEIRO, Mat. 182.552-6, para, sob a Presidência do primeiro, **apurar em toda a sua extensão com todo o rigor da Lei**, os fatos graves praticados por agentes de segurança penitenciária que tentaram invadir salas da Gerência Executiva do Sistema Prisional (GESIPE), ferindo, dessa forma, os princípios da moralidade administrativa, ameaçando a ordem pública, o que configura, em tese, a infração administrativa inserta no Art. 120, Incisos V e VI, da Lei Complementar Estadual nº. 58/2013 (Estatuto do Servidor).

Cumpra-se

Publique-se.


Wagner Sales de Góes
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº.0191/2018

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o servidor BRUNO DE MACEDO DANTAS, CPF nº.047.142.194-48, Matrícula nº.177.547-2, como gestor do Contrato de nº.005/2018, firmado com a empresa SOS GÁS LTDA - ME, no processo administrativo nº.0004307-5/2018, que tramita nesta Secretaria.

Portaria nº.0243/2018

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o servidor IVANILDO DIAS PEREIRA DE SOUSA FILHO, CPF nº.031.110.434-79, Matrícula nº.604.477-8, como gestor do Contrato de nº.006/2018, firmado com a empresa L & J TRANSFER LTDA-ME, no processo administrativo nº.0001457-8/2018, que tramita nesta Secretaria.

Portaria nº.0244/2018

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o servidor IVANILDO DIAS PEREIRA DE SOUSA FILHO, CPF nº.031.110.434-79, Matrícula nº.604.477-8, como gestor do Contrato de nº.007/2018, firmado com a empresa L & J TRANSFER LTDA-ME, no processo administrativo nº.0001453-8/2018, que tramita nesta Secretaria.

Portaria nº.0245/2018

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993,

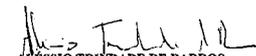
R E S O L V E designar o servidor WIDMARK VALGNER VALÉRIO GALVÃO, CPF nº.000.235.034-32, Matrícula nº.640.702-1, como gestor do Contrato de nº.008/2018, firmado com a empresa PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, no processo administrativo nº.0034487-8/2017, que tramita nesta Secretaria.

Portaria nº.0299/2018

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o servidor WIDMARK VALGNER VALÉRIO GALVÃO, CPF nº.000.235.034-32, Matrícula nº.640.702-1, como gestor do Contrato de nº.009/2018, firmado com a empresa PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, no processo administrativo nº.0034838-8/2017, que tramita nesta Secretaria.


ALESSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido

PORTARIA Nº 017/2018

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 74 de 16 de março de 2007, Lei 8.186 de 16 de março de 2007 c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº 7.532/78

de março de 1978 e considerando o que consta no Acordo de Empréstimo nº I-798-BR, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, para a execução do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimataú - PROCASE.

RESOLVE:

Art. 1º. - Designar **ALEX CARLOS SILVA PIMENTEL, matrícula nº 184.777-5;** para gerenciar os contratos números: 01 e 02/2018, celebrados com a Empresa: **FLOREST CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA**, com a finalidade de implantação e implementação de áreas de reflorestamentos, para atender ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimataú - PROCASE, conforme Acordo de Empréstimo firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA.

Art. 2º. - A presente portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado - DOE.


RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
Secretário de Estado

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**Secretaria de Estado da Administração****EDITAL DE CHAMAMENTO****SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****EDITAL DE CHAMAMENTO**

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151**, parágrafo único, da **Lei Complementar 58/2003**, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, ficam **convocados** os seguintes servidores: SILVANA ROSA BRANDÃO, mat.: 96.902.8; CARMEM ANDREZA COSTA, mat.: 88.285-2; RITA DE FÁTIMA SOUTO LIMA, mat.: 96.850-1; PETRÔNIO A. TEIXEIRA MARQUES, mat.: 135.043-9; VANDERLITA DE VASCONCELOS NEVES, mat.: 468.369-2; RICARDO ANTÔNIO HENRIQUE TAVARES, mat.: 92.010-0; JOSÉ MARCOS RAIA, mat.: 90.332-9; THIAGO TOMAZ DUARTE DE A. DEL MASTRO CAFÉ, mat.: 178.519-2 e MONALDO GODOI FERNANDES, mat.: 126.754-0, para no prazo máximo de **DEZ (10) DIAS**, a partir da publicação deste edital, a comparecerem a esta Comissão situada à Avenida João da Mata s/n, Centro Administrativo – Bloco III – 6º Andar – Jaguaribe, CEP 58015-900, João Pessoa/PB – Fone: (83) 3218-4600, de **segunda a sexta feira das 09h00 às 12h00**, a fim de que possam apresentar as devidas defesas e prestarem as informações pertinentes a esta sindicância, que tem como objetivo apurar os casos de abandono de cargo e pendência cadastral.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2018

JONATHAN JOSÉ DE MELO MACÊDO
Presidente da Comissão de Sindicância

Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A.**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S/A – EMEPA-PB
CNPJ nº 09.295.684/0001-70 – Inscrição Estadual nº 16.078.084-5

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A – EMEPA-PB, a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no dia **19 de março de 2018, às 10 horas**, em sua Sede, localizada na Rodovia Estadual Ministro Abelardo Jurema (PB-008), Jacarapé III, João Pessoa-PB, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

Em Assembleia Geral Ordinária

I – Apreciar e votar o Relatório anual da administração, as demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial) e o Parecer do Conselho Fiscal relativos ao Exercício de 2017;

II – Eleição do Conselho Fiscal para o Exercício de 2018.

AVISO AOS ACIONISTAS

Informamos aos Senhores Acionistas que se encontram à disposição dos interessados, na sede da Empresa, no endereço acima, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei nº 6.404/76, alterações posteriores e legislação complementar, referente ao Exercício encerrado em 31.12.2017.

João Pessoa-PB, 27 de Fevereiro de 2018.

NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES
Diretor Presidente

Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba**AVISO AOS ACIONISTAS**

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA
CNPJ 09.123.654/0001-87
NIRE 25300002034

AVISO AOS ACIONISTAS

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, com Sede Social na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Av. Feliciano Cirne, nº 220 – Bairro de Jaguaribe, inscrita no CNPJ 09.123.654/0001-87,

comunica que encontram-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Companhia, os documentos a que se refere o artigo 133, da Lei nº 6.404, de 15/12/76, com as alterações da Lei 11.638 de 28/12/2007 e da Medida Provisória 449 de 03/12/2008, relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2017

João Pessoa, 01 de março de 2018

Hélio Paredes Cunha Lima
Vice Presidente do Conselho de Administração

Fundação Espaço Cultural da Paraíba**CONVOCAÇÃO****FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL – FUNESC****CONVOCATÓRIA PARA AUDIÇÃO DE MÚSICOS INSTRUMENTISTAS DA ORQUESTRA SINFÔNICA DA PARAÍBA – OSPB – TEMPORADA 2018**
HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAIS

VIOLINO		
VAGAS IMEDIATAS		8
CADASTRO DE RESERVA		8
Número	Nome	
7	RODRIGO DE ALMEIDA ELOY LOBO	APROVADO E CLASSIFICADO
5	CAIO VINÍCIUS FREIRE DA CUNHA	APROVADO E CLASSIFICADO
9	LÍRIDA OLIVEIRA DE LIMA	APROVADO E CLASSIFICADO
2	DENISE BELARMINO DE FARIAS AMORIM	APROVADO E CLASSIFICADO
19	THIALYSON PHELLEPE DA SILVA MOURA	APROVADO E CLASSIFICADO
12	LUIZ CARLOS ROZENDO DE SOUZA	APROVADO E CLASSIFICADO
6	ISMAEL DA SILVA OLIVEIRA	APROVADO E CLASSIFICADO
17	PAULA FERREIRA DANTAS	APROVADO E CLASSIFICADO
18	IANNARA FARIAS XAVIER	APROVADO
16	EDMARCOS PEREIRA DA COSTA	APROVADO
15	SUSAN HAGAR APOLINÁRIO	APROVADO
3	EMMANUEL WILSON DE CARVALHO	APROVADO

VIOLA		
VAGAS IMEDIATAS		4
CADASTRO DE RESERVA		4
Número	Nome	
6	RAUL VICTOR MARTINS DA SILVA	APROVADO E CLASSIFICADO
4	DANIEL AARON ESPINOZA	APROVADO E CLASSIFICADO
3	MELQUISEDEK SILVA DO NASCIMENTO	APROVADO E CLASSIFICADO
7	ALEXSANDRO BORGES MONTEIRO	APROVADO E CLASSIFICADO
5	GABRIEL FRANCISCO DA SILVA	APROVADO
1	ALEXSANDRO CASTRO DOS SANTOS	APROVADO
8	IRLIANE KAROLINE SOARES PESSOA	APROVADO
2	GERALDO ALCIDES MARINHO JÚNIOR	APROVADO

VIOLONCELO		
VAGAS IMEDIATAS		6
CADASTRO DE RESERVA		6
Número	Nome	
5	LEAH ELIZABETH DUTTON	APROVADO E CLASSIFICADO
7	HERLANE FRANCIELE DA SILVA	APROVADO E CLASSIFICADO
9	LAÍS LUANA SANTOS OLIVEIRA	APROVADO E CLASSIFICADO
1	KALIM DIRCEU ALVARES CAMPOS	APROVADO E CLASSIFICADO
3	LEONARDO GOMES DE MESQUITA	APROVADO E CLASSIFICADO
10	AMANDA MELO MASSA	APROVADO E CLASSIFICADO
6	MARCELO MORENO DA SILVA	APROVADO

OBOÉ		
VAGAS IMEDIATAS		1
CADASTRO DE RESERVA		1
Número	Nome	
9	JUNIELSON DE PAULA NASCIMENTO	APROVADO E CLASSIFICADO
8	DANRELY NATAN DE LIMA	APROVADO

PERCUSSÃO		
VAGAS IMEDIATAS		1
CADASTRO DE RESERVA		1
Número	Nome	
6	JOSÉ EMERSON RODRIGUES DA SILVA	APROVADO E CLASSIFICADO
5	JOÃO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA	APROVADO

PIANO		
VAGAS IMEDIATAS		1
CADASTRO DE RESERVA		1
Número	Nome	
1	ERICK JOHN SANTOS DE SOUZA	APROVADO E CLASSIFICADO

Marinézia Gomes Toné
Presidente Fundação Espaço Cultural – FUNESC
Marcio Ricardo dos Santos Carvalho
Diretor Executivo OSPB

Companhia Estadual de Habitação Popular**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, em observância à Portaria Nº 547 do Ministério

das Cidades, CONVOCA NERIVANDA VIRGINIO TAVARES, TITULAR DO CADASTRO DE RESERVA do Programa Minha Casa, Minha Vida para municípios com população de até 50.000, no município de Pocinhos - PB, para **comparecer à sede da CEHAP** (Avenida Hilton Souto Maior, 3059 - Mangabeira I, João Pessoa) **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da data desta publicação, para manifestar seu interesse em participar do Programa, através da atualização de seus dados em questionário socioeconômico. Diante do não comparecimento no prazo supracitado, a titular do cadastro de reserva terá seu nome substituído por nova família.

EMILIA CORREIA LIMA
Diretora Presidente

Loteria do Estado da Paraíba

NOTIFICAÇÃO

LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

NOTIFICAÇÃO 005/2018

RELAÇÃO DOS BILHETES LOTÉRICOS ESTADUAL "SORTE SUA" CONTEMPLADOS NO CONCURSO 02/2018 FEVEREIRO

O Diretor Administrativo e Financeiro da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 25 e 195-III da Constituição Federal, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.212, do Decreto Lei Federal 6.259/44, dos artigos 32 e 33 do Decreto Lei Federal nº 204/67, da Lei Estadual nº 1.192/55, do Decreto Federal nº 40.549/56, do Decreto Estadual nº 15.826/93 e PORTARIA 018/2015/GS de novembro de 2015, vem tornar público os números dos **Bilhetes Contemplados no Concurso 02/2018 (FEVEREIRO)** denominado "Sorte Sua":

CONTEMPLADOS DO DIA 28/02/2018

Nº BILHETE	VALOR (R\$)	DATA DO SORTEIO
007904	10.000,00	28/02/2018

CONTEMPLADOS DA RODADA DA SORTE

Nº BILHETE	VALOR (R\$)	DATA DO SORTEIO
002080	500,00	03/02/2018
001071	1.000,00	03/02/2018
006158	500,00	10/02/2018
007665	1.000,00	10/02/2018
006043	500,00	17/02/2018
000926	1.000,00	17/02/2018
003545	500,00	24/02/2018
007368	1.000,00	24/02/2018

João Pessoa, 01 de março de 2018

Alexandre Magno Cândido da Cruz
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

NOTAS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2018

NOTA Nº 005-CCCCFO-BM-2018

O Presidente da Comissão Coordenadora Geral do Concurso para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2018, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º 052/GCG/2017-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16.398 datado de 23 de junho de 2017 e escudada no que pontifica o Edital nº 001/2017 CFO BM-2018, **RESOLVE:**

TORNAR PÚBLICO que o Ato Nº 004 do CFO BM 2018, cujo expediente trata acerca do resultado do Exame Intelectual para o concurso público para o Curso de Formação de Oficiais BM 2018, encontra-se disponível no link: <http://www.bombeiros.pb.gov.br/cfo-bm-2018/>.

João Pessoa - PB, 28 de fevereiro de 2018.

DENIS DA SILVA NERY - CEL QOBM
Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2018

NOTA Nº 006-CCCCFO-BM-2018

O Presidente da Comissão Coordenadora Geral do Concurso para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2018, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º 052/GCG/2017-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16.398 datado de 23 de junho de 2017 e escudada no que pontifica o Edital nº 001/2017 CFO BM-2018, **RESOLVE:**

TORNAR PÚBLICO que o Ato Nº 005 do CFO BM 2018, cujo expediente trata acerca da Convocação dos candidatos para a realização do Exame Psicológico do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais BM 2018, encontra-se disponível no link: <http://www.bombeiros.pb.gov.br/cfo-bm-2018/>.

João Pessoa - PB, 01 de março de 2018.

DENIS DA SILVA NERY - CEL QOBM
Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

NOTIFICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

NOTIFICAÇÃO nº 002/2018

O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da SEAP, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

NOTIFICAR, o servidor **MARCELO GERVÁSIO MOURA DA SILVA**, mat. 171.157-1, Agente de Segurança Penitenciária, para **comparecer** na sede desta Comissão, instalada, na AV: João da Mata - s/nº - Bloco II - 5º Andar, Centro Administrativo Estadual - Jaguaribe, CEP - 58.015 - 900, João Pessoa - PB, no próximo **dia 06.03.2018, às 09h30**, para ser ouvido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 201800000391, em face de **NÃO TER COMPARECIDO E NEM JUSTIFICADO A SUA AUSÊNCIA**, para a audiência aprazada para o dia **01.03.2018**, as 09h00 na sede desta Comissão.

Em 01.03.18

Bruno Alexandre da Silva Gurgel
Presidente da CPPAD

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

NOTIFICAÇÃO nº 002/2018

O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da SEAP, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

NOTIFICAR, o servidor **SILVIO ALEXANDRE LUCAS DO NASCIMENTO**, Agente de Segurança Penitenciária, mat. 174.476-3, para **comparecer** na sede desta Comissão, instalada, na AV: João da Mata - s/nº - Bloco II - 5º andar, Centro Administrativo Estadual - Jaguaribe, CEP - 58.019 - 900, João Pessoa - PB, no próximo **dia 09.03.2018, as 10h30**, para **tomar ciência** da instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 201800000959, que apura, **em tese, ABANDONO DE CARGO**, por parte do aludido, em virtude de **não ter comparecido e nem justificado a sua ausência** na sede desta Comissão, no dia 01.03.2018, as 10h30, para tomar ciência da instauração do Processo acima citado.

Em 01.03.18

Bruno Alexandre da Silva Gurgel
Presidente da CPPAD